



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0020926-90.2019.5.04.0004

Relator: BEATRIZ RENCK

**Tramitação Preferencial**  
- Pessoa com Doença Grave

**Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 06/02/2023

Valor da causa: R\$ 90.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

ADVOGADO: DENISE PIRES FINCATO

**RECORRENTE:** WILSON SOUZA HAMILTON

ADVOGADO: LUCIO FERNANDES FURTADO

REPRESENTANTE: SANDRA BEATRIZ VEIGA HAMILTON

ADVOGADO: ANDRE LUIS SOARES ABREU

ADVOGADO: DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI

ADVOGADO: CECILIA DE ARAUJO COSTA

ADVOGADO: PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA

**RECORRIDO:** WILSON SOUZA HAMILTON

ADVOGADO: PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA

ADVOGADO: CECILIA DE ARAUJO COSTA

ADVOGADO: LUCIO FERNANDES FURTADO

ADVOGADO: DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI

ADVOGADO: ANDRE LUIS SOARES ABREU

REPRESENTANTE: SANDRA BEATRIZ VEIGA HAMILTON

**RECORRIDO:** COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

ADVOGADO: DENISE PIRES FINCATO





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE  
**ATOrd 0020926-90.2019.5.04.0004**  
RECLAMANTE: WILSON SOUZA HAMILTON  
RECLAMADO: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA  
ELETRICA - CEEE-D

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**WILSON SOUZA HAMILTON**, devidamente qualificado, ajuíza, em 27/08/2019, reclamatória trabalhista em face de **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D**, igualmente qualificada, postulando, pelos fundamentos expostos na inicial, as verbas elencadas no rol de pedidos. Atribui à causa o valor de R\$ 90.000,00.

Em audiência, a reclamada apresenta defesa escrita, contestando articuladamente os pedidos da exordial.

É noticiado o falecimento do reclamante (fl. 1268), sendo considerada regular a representação (fl. 1280).

É produzida prova documental e oral. Sem mais provas, é encerrada a instrução, com razões finais escritas pelas partes.

As propostas conciliatórias, oportunamente ofertadas, restaram inexitosas.

É o relatório.

**DECIDO:**

**EM PRELIMINAR**

**DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. DA PRESCRIÇÃO**

Quando oriundas de relação de emprego, as pretensões sujeitam-se a exercício no prazo prescricional de 5 anos, até o limite de 2 anos, após a extinção do contrato, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 27/08 /2019, cuja causa de pedir diz respeito dispensa operada pela reclamada em 01/10

/2017 (data da dispensa com inclusão do aviso prévio indenizado), não há prescrição a ser pronunciada.

### **DAS NORMAS DE DIREITO MATERIAL – LEI 13.467/2017**

Como matéria prejudicial, sinalo que o contrato de emprego findou após o início da vigência da Lei 13.467/17, contudo, as normas de direito material aplicáveis são as anteriores à sua vigência. As regras vigentes à época da contratação incorporam ao patrimônio jurídico das partes, logo, aos contratos individuais de trabalho, sob pena de violação ao artigo 468 da CLT (vedação de alteração contratual lesiva) e aos artigos 5º, XXXVI (respeito ao direito adquirido) e §2º (princípio da vedação ao retrocesso social), e 7º, VI (princípio da irredutibilidade salarial), ambos da Constituição Federal. Aplicável, aliás, ao caso dos autos o entendimento contido na súmula 191, III, do c. TST por analogia. Destaco que a regra do art. 2º da MP 808/2017 ("o disposto na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes") perdeu vigência.

### **NO MÉRITO**

#### **DA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA**

Relata o reclamante ter sido admitido pela CEEE em 06/04/1981, sendo dispensado em 01/10/2017, em virtude de dispensa coletiva implementada pela reclamada de forma discriminatória, vez que atingiu apenas os empregados aposentados. Salaria que não foi realizada a negociação prévia com o sindicato, apenas tendo sido simulada uma tentativa de mediação. Postula a sua reintegração e o pagamento desde a data de despedida até que se efetive a reintegração de todas as parcelas salariais e demais vantagens. E ainda, pleiteia indenização por danos morais.

Defende a reclamada que utilizou de critérios para definição dos empregados a serem dispensados o melhor resultado econômico financeiro, com o menor impacto social e administrativo possíveis. Afirma que se utilizou de critério isonômico, objetivo e imparcial.

A Constituição Federal estabelece como um dos objetivos fundamentais da República a promoção do bem de todos, "sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação." (artigo 3º, inciso IV). Os incisos XXX e XXXI do artigo 7º, ainda, vedam qualquer diferença de "salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil"; e "qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência".

Em consonância com a previsão Constitucional, a Lei nº 9.029 /95, em seu art. 1º, prevê a proibição de adoção de práticas discriminatórias e

limitativas do acesso e manutenção da relação de emprego, "por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal".

No caso dos autos, entendo que o critério utilizado pela empresa para definir os empregados que seriam ou não dispensados é manifestamente discriminatório, ao criar uma diferenciação injusta no tratamento dos trabalhadores aposentados. Ademais, a imposição unilateral dos empregados que seriam demitidos, sem consenso com a categoria, já implicaria, por si só, a invalidade da dispensa implementada que, por sua natureza coletiva, demanda uma efetiva negociação prévia - não bastando a mera participação protocolar nas rodadas de negociação.

Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o e. TRT, cujas razões de decidir desde já adoto como fundamento da presente decisão:

*MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. CEEE. De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso, ausente o requisito da urgência para a concessão da medida, considerando que o impetrante pretende sua reintegração após transcorridos quase 14 meses da dispensa. Segurança denegada.*

(...)

*Abstraindo-se a discussão jurídica a respeito da necessidade de motivação para despedida do impetrante, na medida em que a própria litisconsorte admite a necessidade do preenchimento de tal requisito, entendo que o motivo não é suficiente para extinção do contrato de trabalho em questão. Segundo se infere do próprio site do grupo CEEE, a litisconsorte teve resultado positivo no primeiro trimestre de 2016, no montante de 36,4 milhões de reais de lucro líquido, não se podendo presumir que a sua situação econômica e financeira tenha sido abalada de tal forma que autorizasse a despedida de vários de seus empregados no início de 2016, prática esta que ensejou, inclusive, audiência de mediação neste Tribunal (processo 0020051-40.2016.5.04.0000), arquivado sem conciliação entre a litisconsorte e os sindicatos representativos das categorias profissionais.*

*Afora isso, o modelo incontroversamente adotado pela litisconsorte para escolha dos empregados a serem despedidos se revela*

*discriminatório, porquanto escolhidos aqueles empregados aposentados pelo INSS ou em condições para tanto e que, se participantes de algum dos planos da Fundação Eletroceee, também detivessem as condições necessárias à aposentadoria junto àquela entidade. Tal critério, em que pese se mostre isonômico e não discriminatório em uma primeira análise, revela, na realidade, prática com finalidade principal de despedir aqueles empregados com maior tempo de contrato e, por conseguinte, com maiores salários.*

*Demonstrada, assim, a probabilidade do direito do impetrante a ser reintegrado no emprego, também entendo preenchido o outro requisito para tutela de urgência, tendo em vista que o perigo do dano está presente porque o salário do trabalhador é indispensável à sua subsistência e de sua família, sendo imperiosa a concessão da tutela antecipada pedida, sendo o dano sofrido pelo impetrante muito superior àquele econômico da litisconsorte (...)"*. (PROCESSO nº 0021778-97.2017.5.04.0000 (MS) IMPETRANTE: LUIZ VANER LINHARES FLORIANO. AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE. RELATOR: MARCOS FAGUNDES SALOMAO)

Reconheço, portanto, a ocorrência de dispensa discriminatória e, com fundamento no artigo 4º, inciso II, da Lei 9.029/95 concedo ao reclamante indenização em valor correspondente ao dobro da remuneração que seria devida no período entre a dispensa e o seu falecimento (05/12/2019).

Para evitar discussões em sede de liquidação, esclareço que o valor deverá ser apurado considerando todos os valores pagos com habitualidade, inclusive o "bônus alimentação", bem como o ressarcimento parcial do plano de saúde.

Entendo, ainda, que a dispensa discriminatória implementada viola diretamente a dignidade do reclamante, seu patrimônio imaterial, pelo que, com fulcro nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal, faz jus à indenização por danos morais. Considerando-se a capacidade econômica da empresa, a extensão do dano e o grau de culpa do agente no caso concreto, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

### **DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS**

Na apuração do *quantum debeatur*, concernente às parcelas deferidas nesta fundamentação, autoriza-se a dedução das quantias efetivamente pagas por iguais títulos, durante todo o período de apuração, com o objetivo de tornar defeso o eventual enriquecimento sem causa da parte reclamante.

### **DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**

O artigo 5º da Constituição Federal institui, dentre outros direitos fundamentais, o direito ao amplo acesso à Justiça (inciso XXXV) e à assistência

judiciária gratuita (inciso LXXIV). Assim e considerando que a declaração de hipossuficiência da petição inicial goza de presunção de veracidade, nos termos do §3º do artigo 99 do CPC, aplicável por analogia, defiro ao reclamante o benefício da gratuidade da justiça.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Nos termos do art. 791-A da CLT os honorários advocatícios são cabíveis sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Considerando a procedência de parte dos pedidos, são devidos honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação.

### **DOS VALORES INDICADOS NA PEÇA INICIAL**

Desde já sinalo que o art. 840, §1º, da CLT, que exige que os pedidos formulados na petição inicial sejam certos, determinados e com a indicação do seu valor, representa, tão somente, uma estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão veiculada, sem implicar limite para apuração das parcelas deferidas em eventual liquidação.

Interpretação diferente vulneraria as garantias do acesso à justiça (artigo 5º, XXXV), da proteção do trabalho (artigo 6º, caput), do salário (artigo 7º, VI), da tutela judicial dos créditos trabalhistas (artigo 7º, XXIX) e da segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI), todas da Constituição Federal.

Imperativo notar que a condição de hipossuficiência do trabalhador, a natureza alimentar das verbas trabalhistas e os princípios processuais trabalhistas da informalidade e simplicidade também impedem a imposição do ônus de prévia liquidação pela parte autora já na petição inicial.

Ademais, em regra, o empregado não detém toda a documentação necessária para uma precisa quantificação dos pedidos - por vezes, nem mesmo o empregador cumpriu a legislação e possui tal documentação -, evidente, portanto, que não é proporcional ou razoável a exigência de indicação de antemão do valor exato pretendido na peça inicial.

Isso posto, no caso, a estimativa de valores dos pedidos formulados na petição inicial não limita a sua liquidação ou execução.

### **DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS**

Os valores ora deferidos devem ser acrescidos de juros moratórios e correção monetária, cujos critérios serão definidos na fase oportuna, qual seja, liquidação de sentença.

## **DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS**

Não há descontos fiscais ou previdenciários a autorizar.

### **DISPOSITIVO**

**EM FACE DO EXPOSTO**, nos autos da presente reclamação trabalhista ajuizada por **WILSON SOUZA HAMILTON** em face de **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D**, decido, nos termos da fundamentação, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a reclamação para, observados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, *condenar* a reclamada a pagar à parte reclamante, em valores que serão apurados em fase de liquidação, por cálculos, acrescidos de juros e correção monetária, as seguintes verbas:

a) indenização em valor correspondente ao dobro da remuneração que seria devida no período entre a dispensa e o falecimento do autor (05/12/2019), considerando todos os valores pagos com habitualidade, inclusive o "bônus alimentação", bem como o ressarcimento parcial do plano de saúde; e

b) indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Condeno a reclamada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% incidente sobre o valor bruto da condenação.

Autorizo a dedução das quantias efetivamente pagas por iguais títulos.

Concedo à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 2.000,00, equivalente a 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R\$ 100.000,00.

**Retifique-se a autuação, fazendo constar "WILSON SOUZA HAMILTON (sucessão de)" no polo ativo da presente reclamação.**

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, cumpra-se

PORTO ALEGRE/RS, 04 de agosto de 2022.

GABRIELA LENZ DE LACERDA  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: GABRIELA LENZ DE LACERDA - Juntado em: 04/08/2022 17:31:55 - 1543f82  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/22080310060209600000116121763?instancia=1>  
Número do processo: 0020926-90.2019.5.04.0004  
Número do documento: 22080310060209600000116121763